

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 53/2006

**Cria a Unidade Técnica de Apoio Orçamental, junto da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado, e procede à segunda alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro (estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República).**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

#### Artigo único

1 — São aditados o n.º 3 ao artigo 7.º e o artigo 10.º-A à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — É criada, junto da DSATS, para apoio técnico à comissão especializada que detenha competência em matéria orçamental e financeira e sob sua orientação directa, a Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO).

#### Artigo 10.º-A

##### Unidade Técnica de Apoio Orçamental

1 — Compete à UTAO elaborar estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública, no âmbito das seguintes matérias:

- a) Análise técnica da proposta de lei de Orçamento do Estado e suas alterações;
- b) Avaliação técnica sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Acompanhamento técnico da execução orçamental;
- d) Análise técnica às revisões do Programa de Estabilidade e Crescimento;
- e) Estudo técnico sobre o impacte orçamental das iniciativas legislativas admitidas, que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter à comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia da República;
- f) Outros trabalhos que lhe sejam determinados pela comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira, ou que a esta sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões especializadas.

2 — A UTAO é composta por três a cinco técnicos, a requisitar ou a contratar nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) e demais legislação aplicável.

3 — A UTAO funciona de acordo com o seu regulamento interno, aprovado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta da comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira.

4 — A comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira pode submeter à aprovação do Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º da LOFAR, a contratação de estudos a outras entidades sobre matérias que justifiquem elevado grau de complexidade técnica e científica.»

2 — Antes de decorridos três anos sobre a entrada em funções da UTAO, a comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira procede à sua avaliação, tendo em conta a actividade desenvolvida e os custos envolvidos e apresenta proposta de manutenção, extinção ou alteração, quer em termos de competências, quer em termos de composição.

Aprovada em 20 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração de Rectificação n.º 46/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 3 de Julho de 2006, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 34.º, onde se lê «pelo centro distrital de operações de socorro» deve ler-se «pelo comando distrital de operações de socorro».

Assembleia da República, 28 de Julho de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

### Declaração de Rectificação n.º 47/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1 — Na epígrafe da secção I do capítulo II, onde se lê «Concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa» deve ler-se «Lotarias e concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa».

2 — Na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «lotarias ou outros sorteios idênticos aos concursos concedidos em regime de exclusivo» deve ler-se «lotarias nacional e instantânea ou outros sorteios idênticos aos concedidos em regime de exclusivo».

3 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «sobre os números dos concursos de apostas mútuas» deve ler-se «sobre os números das lotarias ou dos concursos de apostas mútuas».

4 — Na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «sobre os resultados dos concursos concedidos» deve ler-se «sobre os resultados das lotarias nacional e instantânea ou dos concursos concedidos».

5 — Na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «similares aos concursos de apostas mútuas concedidos» deve ler-se «similares às lotarias nacional e instantânea ou aos concursos de aposta mútuas concedidos».

6 — Na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «em concursos ou sorteios idênticos aos concursos de